ESCLARECIMENTO 01/TP-01/2020.

Ref. Tomada de Preços n. 01/2020

Considerando pedido de esclarecimento acerca do certame em epígrafe encaminhado por e-mail, temos o que segue:

1. **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Fora encaminhado por e-mail pedido de esclarecimento com o seguinte teor:

> "Em referência ao Edital Tomada de Preços nº 001/2020 (CREA-RO), gostaríamos dos seguintes esclarecimentos:
>
> Item 6.1.3.2 (b) em especial o Item 6.14 - 5.9 (Tabela de peso por disciplina). As licitantes deverão atestar a elaboração de projeto legal para aprovação no Corpo de Bombeiros de RO.
>
> Considerando o próprio Item 3.14 (Projeto de Combate à Incêndio), do Edital onde cita as NBRs, onde às citadas NBRs são normativas nacionais e não regionais.
>
> Perguntamos:
>
> 1 - Esta exigência não restringe a participação de profissionais principalmente de outros Estados tornando a licitação restritiva e discriminando profissionais registrados em outros CREAs, com a mesma formação acadêmica e competência na elaboração de projetos de Combate à Incêndio utilizando as mesmas normativas, porém sem ter seus projetos aprovados no Estado de Rondônia?
>
> 2 - A licitante que apresentar profissional que tenha CAT de projeto de combate a incêndio atendendo as exigência (sic) editalícias, porém elaborado em outro Estado será desclassificada?"

1. **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO ESCLARECIMENTO**

A prevenção e combate a incêndios é atribuição do Corpo de Bombeiros Militar, força auxiliar e reserva do Exército, subordinada aos Governos Estaduais, vejamos o art. 144 da Constituição Federal:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> (...)
>
> § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; **aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil**.
>
> (...)
>
> § 6º As polícias militares **e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios.

No âmbito do Estado de Rondônia a atuação do Corpo de Bombeiros Militar é normatizada pela Lei Estadual n. 3.924, de 17 de outubro de 2016, que estabelece, dentre outras coisas, a competência do CBM para expedir instruções Técnicas e fiscalizar o cumprimento das medidas atinentes a segurança contra incêndio e pânico, bem como, para que as prefeituras liberem alvarás de construção, habite-se e ou licenças de funcionamento, há a exigência de prévia aprovação do CBM do Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico, *in verbis:*

> Art. 1º **Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO**, o estudo, a análise, o planejamento, **a normatização, a exigência, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança contra incêndio e pânico**, bem como a evacuação de pessoas e de seus bens, em todo o Estado de Rondônia, na forma do disposto nesta Lei e em sua regulamentação, tendo os seguintes objetos:
>
> (...)
>
> § 1º **O Comandante-Geral do CBMRO fica autorizado a estabelecer as exigências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, por meio da expedição de Instruções Técnicas - IT's**.

> § 2º **As especificações das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco serão objetos de IT's, a serem produzidas por Comissão Técnica do CBMRO, e homologadas pelo Comandante-Geral**.
>
> (...)
>
> Art. 4º **Para a regularização de licenciamento e emissão de alvarás de construção, habite-se ou de funcionamento, das edificações e áreas de risco referidas nesta Lei, as Prefeituras Municipais deverão exigir**, previamente, a expedição de documentos do CBMRO que **comprovem a aprovação, a conformidade ou a isenção de Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico - PPCIP** e/ou em vistoria, a respeito do cumprimento de todas as determinações constantes no PPCIP e em seu Regulamento.

Em que pese haverem as Normas Técnicas Brasileiras – NBR, verifica-se que, sendo a competência para normatizar a proteção contra incêndio e pânico do CBM de cada Estado da Federação, há no âmbito do Estado de Rondônia procedimentos, exigências e instruções técnicas que podem ser diferentes daquelas atinentes a outros Estados, nesse sentido, o projeto básico do certame em comento, estabelece em seu item 3.14 que o projeto de combate a incêndio e pânico **deve ser elaborado em conformidade com as normas locais e as NBR's que elenca**.

Entretanto, é cediço que as licitações públicas devem ser processadas sob a égide dos princípios que regem a administração pública esculpidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte**:
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Nacional n. 8.666/93 que disciplina o processamento das licitações e contratações públicas, estabelece, ainda, outros princípios que devem ser observados durante as fases interna e externa do certame, vejamos o art. 3º:

> Art. 3o **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, deve ser observado o princípio da isonomia, que se traduz na vedação de criar-se distinção entre os interessados em participar do certame, excetuando-se os casos previstos em lei, de modo que, como sub princípio do princípio da isonomia, temos o da igualdade que está consubstanciado no deve se assegurar a igualdade de condições entre os interessados na licitação.

A convergência destes princípios visa a ampliação da competividade, cuja natureza principiológica está disposta no inciso I, do § 3º da Lei nacional n. 8666/93, assegurando, assim, que será selecionada, dentre aquelas proposta que atendam às exigências mínimas previstas no instrumento convocatório, a proposta mais vantajosa para a entidade promotora do certame.

Verifica-se, ainda, que o estatuto que regulamenta as contratações públicas, veda a exigência de comprovações de aptidão ou atividades adstritas a tempo, época ou lugares específicos conforme extrai-se do § 5º, art. 30 da Lei nacional n. 8.666/93.

2. **DO ESCLARECIMENTO**

Dado os fundamentos jurídicos explicitados, temos o que segue:

a. A comprovação da capacitação técnico- profissional prevista no item 6.1.3.3 alínea “a” do instrumento convocatório e o quesito 5.9 do item 6.1.4 do anexo I, **possui interpretação ampliativa, no sentido de que, serão admitidas comprovação de capacidade técnico-profissional relativas a outros Estados da Federação e do Distrito Federal;**

b. As licitantes que apresentarem Certidões de Acervo Técnico atinentes a projetos executados em outros Estados da Federação ou no Distrito Federal **não serão desclassificadas**.
c. Entretanto, conforme previsto no item 3.14.1 do ANEXO IV (projeto básico) do instrumento convocatório a futura contratada deve aprovar o projeto junto ao Corpo de Bombeiros Militar, logo, por obviedade, **não poderá em qualquer fase contratual alegar desconhecimento das normas locais para se eximir de qualquer das obrigações pactuadas ou, ainda, como forma escusa.**

Considerando que os esclarecimentos explicitados, inquestionavelmente não alteram a formulação da proposta e dos documentos, bem como, remanesce prazo razoável até a data de apresentação das propostas, a luz do § 4º, art. 21 da Lei nacional n. 8.666/93 e do entendimento firmado no Acórdão 2057/2013 – PLENÁRIO TCU, **permanece inalterada a data e hora estabelecida no instrumento convocatório para apresentação das propostas.**

Porto Velho, 30 de março de 2020.

Sebastião Nei da Costa
Presidente da Comissão de Licitações CREA-RO